

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, OTACÍLIO PINHO JUNIOR, DD. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU - CE.

Ref.: EDITAL – Tomada de Preço nº 006/2019 – TP - SEINFRA

VICTOR VÁLERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA - ME, inscrito no CNPJ nº 06.974.198/0001.90, por intermédio do seu representante legal **Sr. VICTOR VÁLERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA**, CPF nº 006.713.873-08, DECLARA, por seu representante legal abaixo qualificado, vem, conforme permitido na Lei 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de **RECORRER** da decisão que DESABILITOU a Empresa por estar em desacordo com os termos do Edital em referência, que adiante específica e na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Ocorre, que na fase de habilitação a empresa foi inabilitado pelo item 4.2.4.7 do Edital, por não apresentar a Declaração conforme o instrumento convocatório.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer senso comum, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente desarrazoado e ilegal, como à frente ficará demonstrado, visto que a declaração está de acordo com o que foi pedido.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque a justificativa dado pela Comissão de Licitação vai de encontro ao que está estabelecido na Cláusula 4.2.4.7 do edital, senão vejamos:

4.2.4.7 - Declaração conforma o estabelecido no Art. 30, parágrafo 6º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que dispõe da instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação, com relação dos equipamentos.

Assim, vamos por partes, demonstrar o equívoco da Comissão de Licitação ao desabilitar a recorrente por motivos alheios ao instrumento convocatório, agindo de forma ilícita.

Inicialmente, o edital requer "Declaração" e nada mais que isso, visto que esse é um comprometimento que a empresa faz para que demonstre que ela ira executar os serviços ali solicitado, dessa forma, é fácil de perceber que a documentação apresentada cumpri fielmente a este requisito do edital, basta uma simples leitura na declaração da empresa no seu item "D".

d) Declaro que disponho de instalações de canteiros, maquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação (caminhões basculantes, gerente operacional, supervisor operacional, moto para pessoal operacional, demais contratadas se for sagrado vencedor).

Destarte, fica claro que o recorrente cumpriu com o disposto na clausula 4.2.4.7, não havendo nada de incorreto na sua declaração.

Em sua manifestação o pregoeiro informou que o recorrente não apresentou os maquinários e caminhões, ou seja, uma relação desses itens. Contudo, onde no edital requer essa situação? No item no qual foi inabilitado não faz essa exigência e nem poderia pois seria ilegal e contra a lei 8.666/93. Pois não se pode exigir propriedade na fase de habilitação, pois como poderia se exigir de uma empresa equipamentos ou contratações sem que a empresa seja a vencedora.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Ainda na Lei, o seu Artigo 30, § 6º determina que seja vedada a **exigência de propriedade**:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

A parte final do §6º já elimina os itens mencionados, visto que é vedado a exigência de propriedade e localização prévio, por motivos óbvios, eles limitam o caráter competitivo da licitação, bem como pode se presumir uma licitação direcionada, uma vez que pede localização prévia e instalações do licitante antes mesmo de vencer.

Assim, também entendem os Tribunais de Conta, afirmando haver grave infração à Lei de Licitações e, por isso, aplicação multas aos agentes públicos, conforme previsto nos termos artigo 58, II do Lei Federal nº 8.443/92.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

Vale salientar novamente a Súmula do TCU, que reflete os itens:

Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato

Exigir que as empresas concorrentes façam vultuosos investimentos previamente ao certame, é desproporcional e restritivo de competitividade. Por isso, essa exigência feita pelo pregoeiro e que sequer está prevista no edital, não pode prosperar.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto a recorrente requer o provimento do presente recurso, com efeito para:

D

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da inabilitação em todos os seus termos, classificação e adjudicação (caso já tenha ocorrido);
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a Declaração apresentada pela recorrente para alcançar o competente resultado, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Fortaleza, 31 de Julho de 2019

Victor Valério da Silva Lopes Nogueira

Victor Valério da Silva Lopes Nogueira - ME
CNPJ: 27.499.707/0001-40

VICTOR VÁLERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA

CPF nº 006.713.873-08